

“CONATUS”. A POSSIBILIDADE DA TENTATIVA NOS CRIMES CONTRA A HONRA NA LEI DE IMPRENSA

SILVA, Raphael Diego Gomes dos Santos Pereira da¹; AMARAL, Sergio Tibiriçá²

PALAVRAS-CHAVE: Honra, Imprensa e Tentativa

A honra é um conjunto de atributos físicos, morais, intelectuais e demais dotes do cidadão que o fazem merecedor do apreço no convívio social. A honra, que é um direito fundamental, pode ser: subjetiva e objetiva. A primeira, honra subjetiva, é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, morais, intelectuais e demais dotes da pessoa humana. A honra objetiva, por sua vez, vem a ser a reputação, aquilo que os outros (a sociedade) pensam a respeito do cidadão no tocante aos seus atributos físicos, morais, intelectuais entre outros. A honra subjetiva subdivide-se em: honra dignidade (conjunto de atributos morais) e honra decoro (conjunto de atributos físicos e intelectuais). E mais, os crimes contra a honra, previstos tanto pelo código penal quanto pela lei de imprensa, são: calúnia, difamação e injúria – lembrando que o marco diferencial para a tipificação nas respectivas legislações é o meio pelo qual ocorre a imputação da ofensa. O objetivo deste trabalho foi analisar ao direito fundamental da personalidade – ou seja, a execução iniciada de um crime que não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente – nos crimes contra a honra na lei de imprensa (nº 5250 de 09/02/67), uma vez que há grande divergência doutrinária a respeito deste assunto. O método utilizado foi o indutivo e dedutivo, juntamente com a pesquisa bibliográfica. Com a observação do art. 14,CP e dos arts.20, 21 e 22 da Lei 5250/67, podemos concluir que, nos crimes contra a honra, realizados por intermédio dos meios comunicativos, (ou, para ser mais preciso, por meio da imprensa – através de livros, jornais ou outros periódicos, art. 2º da lei 5250/67), vem a ser perfeitamente possível a configuração da tentativa, uma vez que a própria natureza desta última – da tentativa – exige, para a sua consumação, o início de atos executórios do crime (que pode ser verificado em várias situações e, também, não se confunde com atos preparatórios) e, ainda, a não-consumação do crime por circunstâncias alheias a vontade do agente. Em outras palavras, admitimos a possibilidade da tentativa nos crimes contra a honra, realizados por intermédio da imprensa, pois a nossa lei exige atos executórios, isto é, não aceita a teoria subjetiva ou voluntarista, que se contenta com a exteriorização da vontade através da prática dos atos preparatórios; nem com a sintomática que se satisfaz com a simples periculosidade subjetiva manifestada.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades integradas Antônio Eufrásio de Toledo, membro do Grupo de Pesquisa estado e Sociedade.

² Orientador e coordenador do curso de Direito das Faculdades integradas Antônio Eufrásio de Toledo e do Grupo de Pesquisa estado e Sociedade.